



CONSTRUTORA MAGNO

CONSTRUTORA MARFIM LTDA
CNPJ: 05.618.315/0001-10
Insc. Estadual: 62.198.70000
E-MAIL: construtora_magno@hotmail.com

Ao

Ministério da Integração Nacional

CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento Dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Comissão Permanente de Licitação

2ª Superintendência Regional da CODEVASF

Sr. João Carlos Souza Machado

CODEVASF
PROTOCOLO GERAL - SR
EM 03/10/2016 Hora 14:00
Rubricar
2ª GRAUSA - Protocolo

Com Referência ao Processo nº 59520.000379/2016-05

Promovido sob a modalidade de Concorrência nº 11/2016 CODEVASF

Objeto: Serviços de Recuperação e Limpeza de Aguadas e Pequenas Barragens

Construtora Marfim LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.618.315/0001-10, com sede localizada Na Av. José de Carvalho Neves, n.º 1000, Bairro Amaralina, Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47600-000, neste ato representada pelo senhor Francisco Souza Santos, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n.º 32567022520, e portador do RG 0368537200 SSP/BA, residente e domiciliado à Vila da Aeronáutica, n.º 14, casa, Bairro Centro, na cidade de Bom Jesus da Lapa- BA, com fundamento nos artigos 5º XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, mais precisamente no seu artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação quanto ao Julgamento das Propostas Financeiras, que considerou vencedora a proposta da Construtora Elo LTDA-EPP, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade superior e cópia ao Ministério Público Federal caso não se convençam das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não procedam com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa acima referida.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa foi proferida na data de 27 de Setembro de 2016, da qual ficou intimada a recorrente no ato, através da sua representante presente na reunião. Sendo o prazo legal para apresentação do Recurso 05 (cinco) dias úteis, ele se finda no dia 04 de outubro de 2016, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar em primeiro lugar a proposta financeira da empresa Construtora Elo LTDA-EPP como vencedora, ter cometido grande e equivocada decisão.

A referida proposta foi apresentada no valor de R\$ 3.763.845,62 (três milhões setecentos e sessenta e três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Sendo que o valor orçado pela CODEVASF é de R\$ 5.759.642,94 (cinco milhões setecentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

O Edital nº 11/2016 é muito claro ao tratar sobre a desclassificação das propostas, considerando desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis. Para tanto apresenta critérios objetivos para a consideração de uma proposta manifestamente inexequível, entre eles o seguinte: consideram-se manifestamente inexequíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor do valor orçado pela CODEVASF.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à desclassificação das propostas financeiras, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

“...12.3.7. A Comissão de Julgamento julgará as Propostas Financeiras das licitantes habilitadas e consideradas qualificadas tecnicamente, sendo desclassificadas, com base no artigo 48 incisos I e II da Lei 8.666/93, aquelas que:

- a) Apresentarem preços unitários e/ou global superior ao valor orçado pela CODEVASF ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

...

12.3.7.1. Consideram-se manifestamente inexequíveis, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média Aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela CODEVASF, ou,
- b) Valor orçado pela CODEVASF.”

O valor orçado pela CODEVASF é de R\$ 5.759.642,94 (cinco milhões setecentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), 70% (setenta por cento) desse valor corresponde a R\$ 4.031.750,06 (quatro milhões trinta e um mil setecentos e cinquenta reais e seis centavos). Portanto, superior ao valor apresentado pela licitante Elo LTDA-EPP.

Ao julgar vencedora a proposta da Licitante Elo LTDA-EPP, esta douta comissão de licitação deixou de observar as leis e instruções sobre a matéria, em especial o Edital, a Lei 8666/93, além dos princípios constantes no art. 37 da CF/88, em especial o princípio da Legalidade. Não restam dúvidas de que a proposta acima citada deve ser desclassificada.

Cabe lembrar que o processo licitatório está vinculado ao edital, bem como submetido ao julgamento objetivo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8666/93:

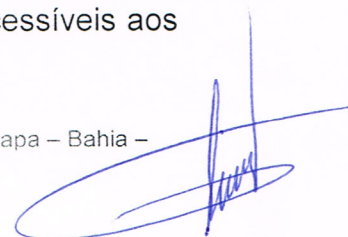
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe lembrar, que a disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) O da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;



c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;

d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite à lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no §1º, a qualquer cidadão, legitimidade "para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...";

e) o do julgamento objetivo atrela a Administração, o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é, por demais suficiente, para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes.

Não obstante o já demonstrado, ainda tem outro problema com a proposta financeira da licitante Elo LTDA-EPP. Ela se baseia em erros de cálculos. Na planilha orçamentária prevista no anexo II, folha 1431, os itens 01.03, 01.04, 02.01 e 02.02 apresentaram cálculos equivocados, que influíram no resultado final da proposta. Senão vejamos:

O item 01.03 trata da placa de obra, lá aparece a quantidade 12 e o valor unitário R\$ 300,33, sendo a unidade em metros quadrados. O total é calculado com uma multiplicação entre a quantidade e o unitário, o resultado dessa multiplicação seria R\$ 3603,96, mas é apresentado na planilha R\$ 3603,95.

O item 01.04 trata do veículo de apoio, lá aparece a quantidade 12 e o valor unitário R\$ 7033,27, sendo a unidade por mês. O total é calculado com uma multiplicação entre a quantidade e o unitário, o resultado dessa multiplicação seria R\$ 84399,24, mas é apresentado na planilha R\$ 84399,28.

O item 02.01 trata da escavadeira com DMT 800 a 1000m, lá aparece a quantidade 496000 e o valor unitário R\$ 5,51, sendo a unidade em metros cúbicos. O total é calculado com uma multiplicação entre a quantidade e o unitário, o resultado dessa multiplicação seria R\$ 2.732.960,00, mas é apresentado na planilha 2.733.382,76.

O item 02.02 trata da escavadeira com DMT 50m, lá aparece a quantidade 620000 e o valor unitário R\$ 1,50, sendo a unidade em metros cúbicos. O total é calculado com uma multiplicação entre a quantidade e o unitário, o resultado

dessa multiplicação seria R\$ 930.000,00, mas é apresentado na planilha R\$ 927.951,60. Dessa forma, não há outra solução, que não seja desclassificar a proposta financeira da licitante Elo LTDA-EPP.

Não sendo o presente recurso julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

REQUERIMENTO

Ante exposto, REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, que julgou vencedora a proposta financeira apresentada pela Licitante Elo LTDA-EPP, visto que a desclassificação de sua proposta financeira é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Requer sejam intimadas as referida licitante para, querendo, impugnar o presente recurso administrativo.

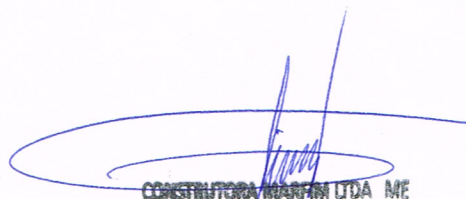
Não sendo acatada a presente medida recursal, requer sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Tribunal de Justiça Federal para o Estado da Bahia, o responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo considerado o presente recurso, Requer sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pela CODEVASF com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado o presente recurso, Requer que sejam extraídas peças de todo o processo Licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público Federal, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Pede deferimento,

Bom Jesus da Lapa, 03 de Outubro de 2016.



CONSTRUTORA MARFIN LTDA ME
Francisco Souza Santos
Sócio Administrador